



Câmara Municipal de
Maracanaú

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE LEI Nº 040 /2023

“Dispõe sobre o credenciamento e cadastro para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros através de Plataformas Digitais de Transporte no âmbito do município de Maracanaú e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

Art. 1º. Regulamenta o cadastro das plataformas digitais de transporte individual remunerado, veículos e motoristas no âmbito do município de Maracanaú, quanto a atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros de acordo com o art. 4º, inciso X, da Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), assim como o art. 11-A da mesma Lei, modificado pela Lei Federal nº 13.640/2018.

Art. 2º. O direito ao uso intensivo do viário urbano no Município de Maracanaú para exploração de atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros de utilidade pública somente será conferido às Plataformas Digitais de Transporte.

Art. 3º. As Plataformas Digitais de Transporte credenciadas para esse serviço compartilharão com o Município de Maracanaú os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, nos termos desta Lei, contendo, no mínimo:

I - o endereço da partida (origem) e o endereço do destino final da viagem; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 11021 DE 13/08/2020).

II - tempo de duração e distância do trajeto;

III – veículo com a idade máxima de ingresso no sistema de até 10 (dez) anos.

IV - mapa do trajeto;

V - itens do preço pago;

VI - avaliação do serviço prestado;

VII - identificação do condutor;

VIII - identificação do modelo e características do veículo e do número das placas de identificação;

IX - outros dados solicitados pelo Município de Maracanaú, necessários para o controle e a regulação de políticas públicas de mobilidade urbana;



Câmara Municipal de
Maracanaú

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

X - disponibilizar ao condutor o endereço da partida (origem) e o endereço do destino final da viagem do usuário, no momento da solicitação do serviço, antes do aceite do motorista.

Art. 4º. A autorização do uso intensivo do viário urbano para exploração de atividade econômica de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública é condicionada ao credenciamento da Plataforma Digital de Transporte perante o Poder Executivo Municipal.

§ 1º. O credenciamento da Plataforma Digital de Transporte se dará conforme regras estabelecidas em Edital próprio e terá validade de 12 (doze) meses, devendo ser requerida sua renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do vencimento.

§ 2º. A autorização de que trata este artigo terá sua validade suspensa no caso de não cumprimento de alguma das regras da presente Lei ou do edital de credenciamento.

Art. 5º. Compete à Plataforma Digital de Transporte, no âmbito do cadastramento de veículos e motoristas:

I - registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos;

II - credenciar-se e compartilhar seus dados com o Poder Executivo Municipal, conforme regulamentação expedida nos termos desta Lei.

Art. 6º. Estarão aptos a trabalhar no Município os motoristas que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – apresentar documento comprobatório do cadastro ativo na Plataforma Digital de Transporte, credenciada pelo Poder Executivo Municipal;

II - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

Art. 7º. Os veículos que serão utilizados na operação das Plataformas Digitais de Transporte deverão obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

I - deverão estar de acordo com as normas do CTB (Código de Trânsito Brasileiro) para transporte de passageiros;

II - ser identificado visualmente através de adesivo autodestruível a ser apregoado, conforme disposições previstas pelo Demutran;

III - ter idade máxima de ingresso no sistema de até 10 (dez) anos.



Câmara Municipal de
Maracanaú

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

§ 1º. Não será cobrada taxa de vistoria pelo órgão municipal responsável.

§ 2º. O disposto no inciso III deste artigo vigorará a partir de 36 (trinta e seis) meses após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 8º. Compete ao Departamento Municipal de Trânsito e de Transportes (Demutran) o acompanhamento, desenvolvimento e deliberação dos parâmetros e políticas públicas e fiscalização dos serviços estabelecidos nesta Lei, devendo a mesma:

I - definir os parâmetros de credenciamento das Plataformas Digitais de Transporte;

II - expedir Portarias sobre a matéria;

III - fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

Art. 9º. Constituem infrações à operação do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros as seguintes condutas:

I - organizar ou montar ponto fixo de espera de passageiros com o intuito de fazer a corrida que não seja pela plataforma;

a) Multa de R\$ 500,00 para Carros e R\$ 300,00 para Motos

II - operar utilizando cadastro ou login de terceiro, dificultando a identificação do motorista operador pelo usuário:

b) Multa de R\$ 1500,00, apreensão do veículo e imediata comunicação às plataformas nas quais o motorista esteja cadastrado, estas medidas valem tanto para Carros como para Motos, por tratar-se de crime previsto no CPB;

§ 1º. Em caso de reincidência dos atos infracionários, a multa terá um fator multiplicador 2.

§ 2º. O motorista dispõe de tempo para embarque (5 minutos), que é o tempo de espera disponibilizado pelas Plataformas Digitais de Transporte aos passageiros, para que os mesmos cheguem aos veículos, o que não caracteriza ponto fixo e não se enquadra na hipótese da infração disposta no inciso I deste artigo.

Art. 10º. As Plataformas Digitais de Transporte credenciadas ficam obrigadas a abrir e compartilhar com o Município de Maracanaú dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

I – As Plataformas Digitais de Transporte têm a obrigação repassar ao Município de Maracanaú a título de outorga onerosa, Preço Público como contrapartida do direito ao uso intensivo do



Câmara Municipal de
Maracanaú

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

viário urbano no Município de Maracanaú para exploração de atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros de utilidade pública.

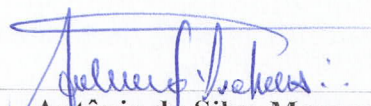
II – será cobrado o Preço Público de 1% (um por cento) do valor total de cada viagem gerada por meio de Plataforma Digital de Transporte no Município de Maracanaú.

III - É vedada a divulgação pelo Município de informações obtidas das Plataformas Digitais de Transporte em razão do ofício protegidas por sigilo legal, salvo em caso de interesse público.

Art. 11º. As Plataformas Digitais de Transporte deverão disponibilizar ao Município de Maracanaú, sem ônus para a Administração Municipal, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação, ficando revogadas as disposições que lhe forem contrárias.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ 14 DE FEVEREIRO DE 2023.


Antônio da Silva Moraes
Vereador





Câmara Municipal de
Maracanaú

ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

JUSTIFICATIVA

Foi publicada a Lei nº 13.640/2018, que altera a Lei nº 12.578/2012, com o objetivo de regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros (Lei do Uber), que dispõe sobre os modos de transporte urbano, entre outros assuntos.

O Uber chegou ao Brasil somente em 2014, por essa razão a Lei que é de 2012, não tratou sobre este serviço nem sobre os similares que vieram depois deixando, portanto uma lacuna na legislação a respeito desse serviço. Gerando um conflito entre os profissionais da categoria, como os taxistas e sobre a fiscalização, uma vez que os órgãos de trânsito não tinham uma base legal para atuar e notificar os motoristas.

Com a alteração da Lei ficou permitido aos municípios, regulamentar o credenciamento das plataformas e dos veículos e motoristas, conforme cita em seu Art 3º:

“Art. 3º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A e 11-B:

Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.”

A matéria apresentada trata ainda da questão de segurança pública, uma vez que a regulamentação com o credenciamento dos motoristas e veículos que se utilizam da plataforma, gera maior segurança aos usuários ao solicitar um veículo dentro dos parâmetros estabelecidos, evitando o transporte clandestino de passageiros, bem como espera inibir o uso de má-fé da plataforma pelos que se utilizam desse meio para a realização de práticas criminosas, como já se ouve relatos de assaltos, tentativas de homicídios e execuções por indivíduos que se passavam por motorista de aplicativo para realizar esses tipos de crimes.

A medida propõe o credenciamento das plataformas digitais de transporte, veículos e motoristas, que beneficia o Poder Público Municipal compartilhando as informações com o órgão municipal de trânsito, estabelece critérios para o cadastro de veículos e motoristas, com o intuito de minimizar os riscos do uso indevido da plataforma para ações criminosas e transporte clandestino, além de regulamentar o serviço, permitindo aos profissionais a liberdade de trabalhar de forma segura, livre de fiscalizações, multas, apreensão e retenção do veículo, isenção de taxas e cobranças do município, para realizar o cadastramento e obter a licença de forma regular.